



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011924/00-67
Recurso nº. : 126.772
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : NELSON HENRIQUES DANTAS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.147

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF – ESPONTANEIDADE – ART. 138 DO CTN – IMPROCEDÊNCIA - O artigo 138 do CTN, exclui a responsabilidade do contribuinte que se utiliza da denúncia espontânea da infração para sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, aplicando-se indistintamente às obrigações principal como à acessória.

CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO – O fato do contribuinte ter preparado sua declaração de rendimentos via disquete, e entender remetida, inclusive pago a imposto em parcelas nos seus respectivos vencimentos, exime-o da penalidade aplicada pela entrega intempestiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON HENRIQUES DANTAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011924/00-67
Acórdão nº. : 102-45.147
Recurso nº. : 126.772
Recorrente : NELSON HENRIQUES DANTAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fl. 03, emitido contra o contribuinte em epígrafe, referente à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 1998 – exercício de 1999.

Intimado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito fiscal (fls. 01 e 02), alegando em sua defesa, em síntese, que havia entregado sua declaração de rendimentos via Internet, quando constatou o nr. de controle, inclusive pagou o imposto devido, mensalmente, e que só percebeu seu erro após o recebimento do auto de infração referente ao processamento da declaração retificadora apresentada, espontaneamente.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 32/35), por entender que não cabe afastar a multa pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos, pois há previsão legal para sua aplicação.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente, apresentou recurso voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 38/39), aduzindo em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- a) que apresentou, espontaneamente, sua declaração do IRPF relativa ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, fora do prazo concedido pela Secretaria da Receita Federal, porém, o fez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011924/00-67

Acórdão nº. : 102-45.147

espontaneamente, sem que o mesmo, fosse intimado pelo órgão fiscalizador a regularizar aquela situação;

b) entende o recorrente que não causou qualquer dano a Secretaria da Receita Federal com a entrega da declaração fora de prazo, a um, porque recolheu, pontualmente, as parcelas devidas do imposto a pagar, e a dois, porque até então não havia sido detectado a não entrega da declaração, só acontecendo quando da apresentação da declaração retificadora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011924/00-67
Acórdão nº. : 102-45.147

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não deve prosperar a exigência da multa aplicada pela entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, de vez que, validar referida exigência, seria desconsiderar o benefício da denúncia espontânea albergado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que ao tratar da exclusão da responsabilidade do contribuinte pela infração, dispôs:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da interpretação do dispositivo em tela, verifica-se que o mesmo refere-se à responsabilidade em sentido lato, não fazendo qualquer restrição à sua abrangência, quer das chamadas multas de ofício, que são penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária, quer das multas moratórias, que se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, assim como das multas penais, decorrentes de infração a dispositivo legal, detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011924/00-67

Acórdão nº. : 102-45.147

O legislador ao conceder o texto legal (art. 138 do CTN), o fez com a intenção de alcançar os dois tipos de infração, seja substancial, seja formal. Se quisesse excluir uma ou outra, teria adjetivado a palavra infração ou teria dito que a denúncia espontânea elidiria a responsabilidade pela prática da infração à obrigação principal excluindo a acessória, ou vice-versa.... Ora, onde o legislador não distingue, não é lícito ao interprete distinguir segundo princípio de hermenêutica.

Assim, não pode a administração, com o pretexto de validar a exigência tributária, alegar que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária de fato alheio ao seu conhecimento, e que a entrega a destempo da declaração de rendimentos (obrigação de fazer ou não fazer), no caso, obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, não está amparado pelo artigo 138 do CTN, de vez que, esse fato não é desconhecido da autoridade administrativa, pois, terminado o prazo para a entrega tempestiva das declarações de rendimentos, têm a administração tributária condições de identificar e notificar os contribuintes faltosos.

Dessa forma, entendo não haver controvérsia acerca do dispositivo em tela, tendo em vista que o benefício outorgado exclui a responsabilidade de todas as infrações, incluindo-se entre elas, a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias quando denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

De outra forma, haverá sempre o conflito de lei ordinária que determina a aplicação da penalidade, mesmo quando denunciado espontaneamente, com a lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, que consagra o instituto da denúncia espontânea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011924/00-67

Acórdão nº. : 102-45.147

Logo, a multa fiscal aplicada ao recorrente diante da inobservância do prazo fixado para a entrega da Declaração de Rendimentos – obrigação tributária acessória – está albergada pelo artigo 138 do CTN, de vez que, exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e estimulando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade.

Não fosse o acima exposto, é de se observar que o contribuinte, à vista do nr. de controle grafado no recibo de entrega de sua declaração de rendimentos, entendeu que a mesma já havia sido automaticamente remetida via e-mail, tendo, inclusive, recolhido no prazo as seis parcelas do imposto de renda, e ainda, ingressado com retificação da declaração que entendia entregue, só vindo a descobrir o erro cometido por ocasião do recebimento da multa pela entrega intempestiva de sua declaração, que por sinal, foi emitida com base na declaração retificadora.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.



VALMIR SANDRI